



## **Projeto de Lei Ordinária nº 55/2025**

**Proponente:** Wanderson Borghardt Bueno

**Relator:** Josué Ribeiro Mendes

Projeto de Lei Ordinária nº 55/2025, que “Institui o Programa de Parcerias com Organizações Sociais no âmbito do Município de Viana e dá outras providências”.

### **1. RELATÓRIO**

---

Trata-se de **projeto de lei ordinária de iniciativa do chefe do executivo**, o Excelentíssimo Prefeito Wanderson Borghardt Bueno, que “institui o Programa de Parcerias com Organizações Sociais no âmbito do Município de Viana e dá outras providências.

O projeto foi protocolado em 12/05/2025 e tramita com processo sob nº 1104/2025.

Após conhecimento pela presidência, foi incluída proposição em plenário, e após lida, seguiu para elaboração de exame e elaboração de parecer na Procuradoria da Câmara, Comissão de Justiça e Redação e por fim para a Comissão de Saúde, Educação, Desporto e Lazer, Assistência Social, Direitos Humanos, Diversidade Sexual e Gênero, Defesa do Consumidor e Abastecimento

Na justificativa ao projeto foi salientado que a proposição em questão tem o “*objetivo de aprimorar a prestação de serviços públicos nas áreas de saúde, educação, esporte, cultura, assistência social, meio ambiente, ciência e tecnologia, mediante a cooperação com entidades privadas sem fins lucrativos, respeitando os princípios da legalidade, moralidade, eficiência, publicidade e economicidade* e acrescenta que “o Projeto de Lei ora apresentado promove uma atualização completa da legislação municipal vigente sobre a matéria, trazendo normas mais detalhadas, claras e adequadas às exigências atuais de gestão pública”.

Exarou a Procuradoria o Parecer Jurídico nº 44/2025, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Ordinária, condicionando, contudo, sua viabilidade à observância das recomendações consignadas, com o propósito de promover o devido aperfeiçoamento e assegurar a conformidade à técnica legislativa.

Na sequência, prolatou o ilustre Relator da Comissão de Justiça e Redação, Excelentís-





simo Vereador Wantuil Schultz, voto pela aprovação do referido Projeto de Lei Ordinária, aderindo, na íntegra, aos judiciosos fundamentos expendidos no douto parecer da Procuradoria.

Eis o relatório, no essencial.

## **2. VOTO DO RELATOR**

---

Compete a esta Comissão de Saúde, Educação, Desporto e Lazer, Assistência Social, Direitos Humanos, Diversidade Sexual e Gênero, Defesa do Consumidor e Abastecimento opinar sobre proposições e matérias que versem sobre saúde pública, bem como analisar e emitir parecer sobre proposições que tratem de políticas públicas de saúde, conforme o art. 65, incisos I e II, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Viana.

No exame do PLO nº 55, de 2025, **constatamos tratar-se de proposição que não possui vício de legalidade e/ou inconstitucionalidade e há relevância de ordem política e social, de modo que sua aprovação é recomendada**, conforme expomos nas razões razões a seguir expostas.

### **(i) Da (in)constitucionalidade formal e material: breves considerações**

Considerando a delimitação temática da Comissão de Saúde, Educação, Desporto e Lazer, Assistência Social, Direitos Humanos, Diversidade Sexual e Gênero, Defesa do Consumidor e Abastecimento, bem como, ainda, em face do fato de que a douta Procuradoria e o Excelentíssimo Relator da Comissão de Justiça e Redação, em parecer e voto de elevada envergadura técnica e jurídica, já se pronunciaram de forma clara, precisa e insuscetível de quaisquer dúvidas quanto à constitucionalidade e legalidade da presente proposição, esta relatoria, com o devido respeito, limitar-se-á a tecer breves e complementares considerações sob o prisma jurídico e constitucional, sem qualquer pretensão de inovar ou superar os judiciosos fundamentos já expendidos.

A análise da constitucionalidade formal da presente proposição evidencia sua plena conformidade com os critérios constitucionais e legais pertinentes, notadamente quanto à competência legislativa e à iniciativa privativa do Chefe do Executivo, tendo em vista que o artigo 61, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal dispõe

2





expressamente que “são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios”.

Ademais, a matéria, atinente à criação de um programa voltado para formalização de parcerias com Organizações Sociais com finalidade de concretização de políticas públicas de saúde no âmbito municipal, insere-se no âmbito do interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e encontra respaldo na autonomia municipal consagrada nos arts. 29 e 1º da Carta Magna, bem como na legislação orgânica local.

Ademais, a iniciativa legislativa revela-se legítima, uma vez que a proposição versa sobre serviços públicos e organização administrativa, matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, conforme dispõem o art. 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal, e o art. 31, parágrafo único, inciso II da Lei Orgânica do Município de Viana. Assim, resta plenamente atendido o requisito da constitucionalidade formal

Portanto, do ponto de vista da **constitucionalidade formal**, constata-se que:

- a matéria se insere na competência legislativa do Município (CF, art. 30, I; CF, art. 29; LOMV, art. 7º e 192);
- a iniciativa é legítima, pois trata-se de projeto de iniciativa privativa do Prefeito, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal (art. 31, parágrafo único, incisos I, II e IV) e com o princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º).

No que se refere à **constitucionalidade material**, verifica-se que o conteúdo do PLO em análise **está em plena consonância com diversos princípios constitucionais de natureza material**, especialmente os que dizem respeito à eficiência do serviço público (art. 37 da CF), não se vislumbrando qualquer afronta a direitos, garantias ou princípios constitucionais.

Inicialmente, impende assinalar que a formalização de parcerias entre o Poder Público e entidades do terceiro setor, mediante contratos de gestão com Organizações Sociais, encontra-se expressamente autorizada pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo regulamentada, em âmbito nacional, pela **Lei Federal nº 9.637/1998**. Tal modelo de cooperação representa um instrumento legítimo e eficaz para o aprimoramento da gestão pública, promovendo a ampliação e a qualificação dos serviços públicos ofertados à coletividade.





A CF instituiu um Estado orientado pela lógica da cooperação, incentivando a participação ativa da sociedade civil na formulação e execução de políticas públicas. Nesse contexto, a celebração de parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos revela-se não apenas constitucionalmente admissível, mas desejável, por materializar os princípios da **eficiência administrativa** (art. 37, caput) e da **função social da iniciativa privada** (art. 170, III), além de contribuir para a efetivação dos direitos fundamentais de caráter social (art. 6º).

O projeto sob exame alinha-se, com rigor, a tais parâmetros constitucionais, ao instituir, no âmbito municipal, o Programa de Parcerias com Organizações Sociais, cuja finalidade precípua é fomentar a descentralização administrativa, incrementar a eficiência da gestão pública e assegurar à população serviços públicos de maior qualidade e abrangência, especialmente nas áreas de saúde, educação, assistência social, cultura, meio ambiente, ciência e tecnologia.

Importante salientar que a proposta normativa ora apreciada assegura ainda a prevalência do interesse público, bem como a observância aos princípios que regem a Administração Pública — **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (art. 37, caput, da Constituição). Nesse sentido, prevê-se a adoção de rigorosos critérios para a qualificação das entidades parceiras, bem como a implementação de mecanismos efetivos de **controle, fiscalização e avaliação dos resultados** obtidos, mediante a atuação de Comissão de Avaliação e Fiscalização, auditoria independente e obrigatória prestação de contas aos órgãos de controle interno e externo, especialmente ao Tribunal de Contas.

Cumpra registrar, ainda, que **o modelo jurídico ora proposto não configura qualquer forma de delegação indevida ou de privatização de serviços públicos essenciais, tampouco implica a transferência da titularidade dos serviços à iniciativa privada**. Trata-se, antes, de mecanismo de gestão compartilhada, no qual a execução das atividades se dá sob a permanente supervisão e o estrito controle do Poder Público, que permanece o **titular e responsável último** pela qualidade e continuidade dos serviços prestados à sociedade.

De igual modo, o projeto de lei não vulnera o regime jurídico dos servidores públicos municipais, preservando integralmente a autonomia da Administração quanto à sua força de trabalho e assegurando que a relação jurídica entre as Organizações Sociais e os profissionais por elas contratados seja regida exclusivamente pelo **direito privado**, sem qualquer interferência ou vinculação com o regime estatutário municipal, conforme expressamente consignado nos artigos 14 e 24 da proposta legislativa.





**(ii) Análise da relevância do projeto para a saúde do município de Viana**

Submetido à apreciação desta Comissão de Saúde, Educação, Desporto e Lazer, Assistência Social, Direitos Humanos, Diversidade Sexual e Gênero, Defesa do Consumidor e Abastecimento, o Projeto de Lei que “Institui o Programa de Parcerias com Organizações Sociais no âmbito do Município de Viana e dá outras providências”, **revela-se de inquestionável importância para o aprimoramento das políticas públicas municipais**, em especial no que se refere à área da saúde, cuja relevância para a dignidade humana e a justiça social é indiscutível.

Cumpra destacar, inicialmente, que o direito à saúde possui estatura constitucional, estando consagrado no **artigo 196 da Constituição da República**, segundo o qual “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Trata-se de direito fundamental de segunda dimensão, impondo ao Estado o dever de implementar políticas públicas que assegurem, de modo efetivo, o pleno exercício desse direito social.

Além disso, o **artigo 198 da Constituição** estabelece as diretrizes organizacionais do Sistema Único de Saúde (SUS), fixando como princípios a descentralização, o atendimento integral e a participação da comunidade. A descentralização implica não apenas a distribuição das competências entre os entes federados, mas também a **possibilidade de celebração de parcerias com organizações da sociedade civil**, que, sob a fiscalização do Estado, colaboram para a concretização das ações e serviços de saúde.

Neste contexto, o **modelo de parceria proposto pelo Projeto de Lei em exame encontra respaldo jurídico na possibilidade de que o Estado, mediante instrumentos próprios, delegue a execução de determinadas atividades à iniciativa privada, desde que não se transfira a titularidade do serviço público**, que permanece inafastavelmente sob responsabilidade do Poder Público. Trata-se de manifestação do princípio da subsidiariedade, pelo qual o Estado, reconhecendo os limites da sua capacidade administrativa, coopera com organizações sociais para a concretização dos direitos fundamentais.

Importante consignar que a **Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998**, regulamentou, em âmbito nacional, o regime jurídico das Organizações Sociais, conferindo-lhes a possibilidade de qualificação por parte do Poder Executivo para a celebração de contratos de gestão, voltados à execução de atividades públicas não exclusivas do Estado. A constitucionalidade desse modelo de parceria já foi, inclusive, reiteradamente reconhe-





cida pelo Supremo Tribunal Federal, a exemplo do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.923, ocasião em que a Corte assentou a legitimidade do modelo, desde que preservadas as exigências de seleção pública, controle e fiscalização, elementos que estão expressamente previstos no projeto ora examinado.

No tocante à gestão pública, o projeto prestigia e concretiza os **princípios constitucionais da Administração Pública**, elencados no **artigo 37 da Constituição**, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência. Tais princípios não apenas orientam a atuação administrativa, mas também impõem deveres vinculantes ao gestor público, assegurando que a execução das atividades públicas, ainda que por meio de parcerias, ocorra com respeito ao interesse público e aos valores republicanos.

A proposta normativa ora em exame estrutura-se precisamente para atender a esses parâmetros, ao prever, dentre outras medidas: a necessidade de qualificação formal das organizações sociais, mediante requisitos objetivos; a obrigatoriedade de realização de **chamamento público**, assegurando isonomia, transparência e impessoalidade; a definição de **metas quantitativas e qualitativas**, com prazos e critérios claros para avaliação; a previsão de mecanismos de **controle e fiscalização permanentes**, mediante a atuação de Comissão de Avaliação, além de auditorias independentes e a obrigatória prestação de contas aos órgãos competentes, inclusive ao Tribunal de Contas do Estado.

No âmbito da saúde pública, área de maior sensibilidade social, o modelo de parceria com Organizações Sociais revela-se, na prática administrativa brasileira, um **instrumento de aprimoramento da eficiência na prestação dos serviços**. A possibilidade de as organizações sociais procederem à contratação direta de profissionais, à aquisição ágil de medicamentos, insumos e equipamentos, bem como à implementação de processos administrativos mais flexíveis, contribui para a superação das conhecidas deficiências da gestão pública direta, que frequentemente enfrenta entraves burocráticos que comprometem a celeridade e a qualidade no atendimento à população.

No plano político e econômico, a adoção do Programa de Parcerias com Organizações Sociais representa medida de inegável racionalidade administrativa e financeira, especialmente em face do atual contexto de **restrição orçamentária** e crescente demanda social. A parceria possibilita a **otimização dos recursos públicos, reduzindo custos operacionais, ampliando a capacidade de atendimento e promovendo maior eficiência na prestação dos serviços**, sem sacrificar os controles institucionais nem a responsabilidade do Estado perante os cidadãos.

Sob a ótica social e dos direitos humanos, a iniciativa propicia a efetivação do **direito**





**fundamental à saúde**, promovendo a universalização e a melhoria da qualidade dos serviços públicos.

Em conclusão, constata-se que o Programa de Parcerias com Organizações Sociais, ao permitir a descentralização administrativa, a racionalização da gestão pública e a ampliação da oferta de serviços de saúde de qualidade, **alinha-se perfeitamente aos princípios constitucionais, à legislação federal aplicável e às boas práticas de administração pública**. Trata-se, portanto, de instrumento juridicamente legítimo, politicamente recomendável, economicamente racional e socialmente indispensável ao fortalecimento das políticas públicas de saúde no Município de Viana.

Por tais razões, manifesta-se esta Relatoria de forma integralmente favorável à aprovação do Projeto de Lei, **reconhecendo-o como medida necessária à modernização administrativa, ao fortalecimento das políticas públicas de saúde e à promoção da dignidade humana no âmbito municipal**.

### **3. CONCLUSÃO**

---

Diante do exposto, voto **favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 55/2025**, por estar o projeto em conformidade com a Constituição Federal, a legislação infraconstitucional e estadual, bem como com os princípios da administração pública.

**JOSUÉ RIBEIRO MENDES**

Vereador – Relator



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 37003700360034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Josué Ribeiro Mendes** em 28/05/2025 16:20

Checksum: **C88700DC633E3576C3C97DD08DF79A8DA1E3E888E4D1EB5695E5E62E1874A1E1**



---

Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 37003700360034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.